

**DO ANO XI, N ° 165 – Rio de Janeiro, Terça-feira, 11 de novembro de 1997**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
SECRETÁRIA: Helena Maria Porto Severo da Costa

RESOLUÇÃO SMC n ° 27 de 04 de Novembro de 1997

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, tendo em vista a necessidade de regulamentar o artigo 4º da Lei 1784 de 29 de outubro de 1991, visando a conservação dos bens incluídos na subárea da 1 da Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) no bairro de Laranjeiras, IV RA, instituída pela referida Lei Municipal, e o que consta do processo n ° 12/002496/97,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios de conservação para obras de reforma, modificação, recaracterização ou qualquer intervenção física nos passeios, jardins e edificações dos trechos das ruas General Glicério, General Cristóvão Barcelos e Professor Ortiz Monteiro incluídos na lei n ° 1,784 de 29/10/91 de acordo com os itens a seguir:

#### I – CANTEIROS E CALÇADAS

1. os canteiros permanecerão com o traçado original;
2. as calçadas e as escadas não poderão ter seus pisos originais substituídos;
3. serão permitidos gradis de proteção e corrimãos nas escadas, desde que, em barras de ferro pintadas, sem ornamentação, sem interferência nos elementos arquitetônicos, ornatos das fachadas e na circulação de pedestres;

#### II – PORTARIAS

1. os materiais de revestimento originais de pisos, paredes e tetos, não poderão ser alterados;
2. serão mantidas e recuperadas todas as luminárias originais;

3. o terminal externo do “porteiro eletrônico” não poderá seccionar ornatos, podendo ser instalado em pedestal e sua fiação não poderá danificar o revestimento original;
4. as portas originais de entrada deverão ser mantidas;

### III – Lojas

1. as portas das lojas serão mantidas e guarnecidas por portas de aço de enrolar pintadas na cor grafite escuro, vazadas ou não, e não poderão ser obstruídas por elementos fixos ou alvenaria, admitindo-se o seu fechamento por elementos removíveis, recuados em relação ao plano da fachada, instalados atrás das portas de enrolar;
2. os vãos de ventilação existentes junto às marquises manterão seu fechamento original, em básculas de ferro e vidro ou gradis, admitindo-se nestes vãos a colocação de aparelhos ar condicionado;
3. os letreiros serão instalados no alto dos vãos de porta das lojas com, no máximo, setenta centímetros de altura;
4. os letreiros não poderão exceder as dimensões dos vãos de porta, nem obstruir nenhum elemento morfológico ou decorativo da fachada;

### IV – MARQUISES

1. serão mantidas as originais e os prédios que não as possuem originalmente, não poderão construí-las.

### V – ESQUADRIAS

1. serão mantidos os modelos, materiais e funcionamento originais das esquadrias das edificações, inclusive nos acessos entre salas e varandas;
2. as janelas que foram trocadas deverão ser substituídas por exemplares idênticos aos originais;
3. no caso de necessidade de grades de algum tipo, observar o item VII, desta portaria;

### VI – VARANDAS E ÁREAS DE SERVIÇO

1. as varandas não poderão ser vedadas por qualquer tipo de esquadria;
2. os peitoris e gradis originais deverão ser recuperados;

3. os vãos de acesso às varandas, a partir de salas e/ou quartos, deverão ser mantidos com as esquadrias originais;
4. as luminárias, os revestimentos de tetos e de paredes das varandas de todos os apartamentos, deverão ser uniformizados por prédio;
5. o fechamento de áreas de serviço deverá ser submetido à aprovação do Departamento Geral de Patrimônio Cultural.

## VII – GRADES DE PROTEÇÃO

1. não serão permitidas nas varandas, sendo admitidas telas de proteção cujos ganchos não poderão danificar ornatos;
2. nos demais vãos de iluminação e ventilação só serão permitidas grades internas;
3. nos apartamentos térreos serão permitidas grades externas nas varandas e nas janelas, utilizando-se o mesmo modelo para todos os vãos do pavimento térreo de uma mesma edificação;

## VIII – APARELHOS DE AR CONDICIONADO

1. serão instalados abaixo das janelas, com vãos de dimensões idênticas para todas as unidades de edificação, alinhados vertical e horizontalmente, instalados o mais recuadamente possível, pintados da cor da fachada e não poderão seccionar ornatos;
2. nas salas, os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados ao lado da porta que interliga estes cômodos às varandas, em posição única para todas as unidades, a ser definida por prédio;
3. nas lojas os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados nos vãos de ventilação existentes junto às marquises e, nos casos em que esta solução não for possível, a solução a ser adotada deverá seguir a orientação do Departamento Geral de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura;

## IX - COBERTURAS

1. serão mantidos o material (telhas de barro) e a morfologia originais dos telhados;

## X – PINTURA

1. as cores das paredes, esquadrias e persianas deverão seguir o padrão original, em tons pastéis;
2. as grades externas, as portas de enrolar das lojas e a serralheria, serão pintadas em cor grafite escuro, de maneira uniformizada para toda a edificação;
3. os ornatos e frisos terão a mesma cor dos planos de fachada, admitindo-se pequena variação de tom, para mais claro;

## XI – ÁGUAS PLUVIAIS

1. As tubulações de águas pluviais só poderão ser externas nas partes internas dos prismas de iluminação e ventilação das edificações;

Art. 2 ° - Quaisquer obras deverão ser obrigatoriamente submetidas à aprovação do Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, conforme o disposto na Lei n ° 1.784 de 29/10/91.

Art. 3 ° - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

HELENA SEVERO